

VERITAE

TRABALHO – PREVIDÊNCIA SOCIAL – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

Orientador Empresarial

ORIENTAÇÕES

MERCOSUL : APLICAÇÃO DO ACORDO MULTILATERAL DE SEGURIDADE SOCIAL

*Por Sofia Kaczurowski**

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, considerando o Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991 e o Protocolo de Ouro Preto de 17 de dezembro de 1994, celebraram **Acordo Multilateral de Seguridade Social**.

O texto do **Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul** e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideú, em 15 de dezembro de 1997, foi aprovado no Brasil pelo **Decreto Legislativo nº 451/2001** e será aplicado em conformidade com as disposições do Regulamento Administrativo.

Conforme noticiado pelo MPS (AgPrev, em Notícias de 01.06.2005), o Acordo começou a ser aplicado em 01.06.2005.

A partir da entrada em vigor do Acordo, ficaram derogados os Acordos Bilaterais de Seguridade Social ou de Previdência Social celebrados entre os Estados Partes. A entrada em vigor do Acordo não significará em nenhum caso a perda de direitos adquiridos ao amparo dos mencionados Acordos Bilaterais.

O Acordo terá duração indefinida, sendo que o Estado Parte que desejar se desvincular do Acordo poderá denunciá-lo ao qualquer momento pela via diplomática, notificando o Depositário, que o comunicará aos demais Estados Partes. Neste caso, não serão afetados os direitos adquiridos.

O Estados Partes regulamentarão, de comum acordo, as situações decorrentes da denúncia, que surtirá efeito 6 (seis) meses depois da data de notificação.

O Acordo foi aberto à adesão, mediante negociação, àquele Estado que no futuro aderir ao Tratado de Assunção.

TERMOS E EXPRESSÕES - SIGNIFICADO

Para os efeitos de aplicação do Acordo, consideram-se:

- a) "**Estados Partes**" designa a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, ou qualquer outro Estado que venha a aderir de acordo com o previsto no Artigo 19 do mesmo;
- b) "**Legislação**", leis, regulamentos e demais disposições sobre Seguridade Social aplicáveis nos territórios dos Estados Partes;
- c) "**Autoridade Competente**", os titulares dos organismos governamentais que, conforme a legislação interna de cada Estado Parte, tenham competência sobre os regimes de Seguridade Social;
- d) "**Organismo de Ligação**", organismo de coordenação entre as instituições que intervenham na aplicação do Acordo;
- e) "**Entidades Gestoras**", as instituições competentes para outorgar as prestações amparadas pelo Acordo;
- f) "**Trabalhador**", toda pessoa que, por realizar ou ter realizado uma atividade, está ou esteve sujeita à legislação de um ou mais Estados Partes;
- g) "**Período de seguro ou contribuição**", todo período definido como tal pela legislação sob a qual o trabalhador esteja acolhido, assim como qualquer período considerado pela mesma como equivalente a um período de seguro ou contribuição;
- h) "**Prestações pecuniárias**", qualquer prestação em espécie, renda, subsídio ou indenização previstos pelas legislações e mencionadas no Acordo, incluído qualquer complemento, suplemento ou revalorização;
- i) "**Prestações de saúde**", as destinadas a prevenir, conservar, restabelecer a saúde ou reabilitar profissionalmente o trabalhador nos termos previstos pelas respectivas legislações nacionais;
- j) "**Familiares e assemelhados**", pessoas definidas ou admitidas como tais pelas legislações mencionadas no Acordo.

Os demais termos ou expressões utilizados no Acordo possuem o significado que lhes atribui a legislação aplicável.
--

Os Estados Partes designarão e comunicar-se-ão através das Entidades Gestoras e Organismos de Ligação.

Para a aplicação do Regulamento Administrativo:

1. O termo "**Acordo**" designa o Acordo Multilateral de Seguridade Social entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai ou qualquer outro Estado que venha a aderir-lo.

2. O termo "**Regulamento Administrativo**" designa o Regulamento Administrativo.

3. As expressões e termos definidos no Acordo têm o mesmo significado no Regulamento Administrativo.

4. Os prazos mencionados no Regulamento Administrativo contar-se-ão, salvo expressa menção em contrário, em dias corridos. No caso de vencerem em dia não útil, prorrogar-se-ão até o dia útil seguinte.

AUTORIDADES COMPETENTES

São Autoridades Competentes os titulares: na Argentina, do Ministério de Trabalho e Seguridad Social e do Ministério da Saúde e Ação Social; no Brasil, do Ministério da Previdência Social e do Ministério da Saúde; no Paraguai, do Ministério da Justiça e do Trabalho e do Ministério da Saúde Pública e Bem-Estar Social e no Uruguai, do Ministério do Trabalho e da Seguridad Social.

ENTIDADES GESTORAS

São Entidades Gestoras: na Argentina, a Administración Nacional da Seguridad Social (ANSES), as Caixas ou Institutos Municipais e Provinciais de Previdência, a Superintendencia de Administradores de Fondo de Aposentadorias e Pensões e as Administradoras de Fondos de Aposentadorias e Pensões, no que se refere aos regimes que amparam as contingências de velhice, invalidez e morte baseadas no sistema de reparto ou no sistema de capitalização individual, e a Administración Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL) no que se refere às prestações de saúde; no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério da Saúde; no Paraguai, o Instituto de Previdência Social (IPS) e no Uruguai, o Banco de Previdência Social (BPS).

ORGANISMOS DE LIGAÇÃO

São Organismos de Ligação: na Argentina, a Administración Nacional da Seguridad Social (ANSES) e a Administración Nacional do Seguro de Saúde (ANSSAL); no Brasil, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Ministério da Saúde; no Paraguai, o Instituto de Previdência Social (IPS) e no Uruguai, o Banco de Previdência Social (BPS).

Os Organismos de Ligação terão como objetivo facilitar a aplicação do Acordo e adotar as medidas necessárias para lograr sua máxima agilização e simplificação administrativas.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO PESSOAL

Os direitos à Seguridad Social serão reconhecidos aos trabalhadores que prestem ou tenham prestado serviços em quaisquer dos Estados Partes, sendo-lhes reconhecidos, assim como a seus familiares e assemelhados, os mesmos direitos e estando sujeitos às mesmas obrigações que os nacionais de tais Estados Partes com respeito aos especificamente mencionados no presente Acordo.

O Acordo também será aplicado aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade residentes no território de um dos Estados Partes, desde que prestem ou tenham prestado serviços em tais Estados Partes.
--

ÂMBITO DE APLICAÇÃO MATERIAL

O Acordo será aplicado em conformidade com a legislação de seguridade social referente às prestações contributivas pecuniárias e de saúde existentes nos Estados Partes, na forma, condições e extensão estabelecidas. Cada Estado Parte concederá as prestações pecuniárias e de saúde de acordo com sua própria legislação.

As normas sobre **prescrição e caducidade** vigentes em cada Estado Parte serão aplicadas ao disposto neste Item.

DETERMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

O trabalhador estará submetido à legislação do Estado Parte em cujo território exerça a atividade laboral.

O princípio estabelecido tem as seguintes **exceções**:

- a) o trabalhador de uma empresa com sede em um dos Estados Partes que desempenhe tarefas profissionais, de pesquisa, científicas, técnicas ou de direção, ou atividades similares, e outras que poderão ser definidas pela Comissão Multilateral Permanente, e que seja deslocado para prestar serviços no território de outro Estado, por um período limitado, continuará sujeito à legislação do Estado Parte de origem até um prazo de **doze meses**, suscetível de ser prorrogado, em caráter excepcional, mediante prévio e expreso consentimento da Autoridade Competente do outro Estado Parte;
- b) o pessoal de vôo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação do Estado Parte em cujo território a respectiva empresa tenha sua sede;
- c) os membros da tripulação de navio de bandeira de um dos Estados Partes continuarão sujeitos à legislação do mesmo Estado. Qualquer outro trabalhador empregado em tarefas de carga e descarga, conserto e vigilância de navio, quando no porto, estará sujeito à legislação do Estado Parte sob cuja jurisdição se encontre o navio.

Os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários ou empregados dessas representações serão regidos pelas legislações, tratados e convenções que lhes sejam aplicáveis.
--

DESLOCAMENTO TEMPORÁRIO DE TRABALHADORES

O Organismo de Ligação expedirá, mediante solicitação da empresa do Estado de origem do trabalhador que for deslocado temporariamente para prestar serviços no território de outro Estado, um certificado no qual conste que o trabalhador permanece sujeito à legislação do Estado de origem, indicando os familiares e assemelhados que o acompanharão nesse deslocamento. Cópia de tal certificado deverá ser entregue ao trabalhador.

A empresa que deslocou temporariamente o trabalhador comunicará ao Organismo de Ligação do Estado que expediu o certificado, neste caso, a interrupção da atividade prevista na situação anterior.

A empresa deverá apresentar a solicitação de prorrogação perante a Entidade Gestora do Estado de origem. A Entidade Gestora do Estado de origem expedirá o certificado de prorrogação correspondente, mediante consulta prévia e expresse consentimento da Entidade Gestora do outro Estado.

A empresa apresentará as solicitações com 30 dias de antecedência mínima da ocorrência do fato gerador. Em caso contrário, o trabalhador ficará automaticamente sujeito, a partir do início da atividade ou da data de expiração do prazo autorizado, à legislação do Estado em cujo território continuar desenvolvendo suas atividades.

PRESTAÇÕES DE SAÚDE

As prestações de saúde serão outorgadas ao trabalhador deslocado temporariamente para o território de outro Estado Parte, assim como para seus familiares e assemelhados, desde que a Entidade Gestora do Estado de origem autorize a sua outorga.

Os custos correrão a cargo da Entidade Gestora que tenha autorizado a prestação.

O trabalhador deslocado temporariamente, ou seus familiares ou assemelhados, para que possam obter as **prestações de saúde** durante o período de permanência no Estado Parte em que se encontrem, deverão apresentar ao Organismo de Ligação o certificado de deslocamento temporário.

O trabalhador ou seus familiares e assemelhados que necessitarem de **assistência médica de urgência** deverão apresentar perante a Entidade Gestora do Estado em que se encontrem o certificado expedido pelo Estado de origem.

TOTALIZAÇÃO DE PERÍODOS DE SEGURO OU CONTRIBUIÇÃO

Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos territórios dos Estados Partes serão considerados, para a concessão das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte, na forma e nas condições estabelecidas no Regulamento Administrativo, que também, estabelecerá os mecanismos de pagamento pro-rata das prestações.

O Estado Parte onde o trabalhador tenha contribuído durante um período inferior a doze meses poderá não reconhecer prestação alguma, independentemente de que tal período seja computado pelos demais Estados Partes.

Caso o trabalhador ou seus familiares e assemelhados não tenham reunido o direito às prestações, serão também computáveis os serviços prestados em outro Estado que tenha celebrado acordos bilaterais ou multilaterais de Seguridade Social com qualquer dos Estados Partes. Se somente um dos Estados Partes tiver concluído um acordo de seguridade com outro país, será necessário que tal Estado Parte assuma como próprio o período de seguro ou contribuição cumprido neste terceiro país.

Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes da vigência do presente Acordo serão considerados no caso de que o trabalhador tenha períodos de seguro ou contribuição posteriores a essa data, desde que estes não tenham sido utilizados anteriormente na concessão de prestações pecuniárias em outro país.

Regras de acordo com o regulamento Administrativo:

- a) Cada Estado Parte considerará os períodos cumpridos e certificados por outro Estado, desde que não se superponham, como períodos de seguro ou contribuição, conforme sua própria legislação;
- b) Os períodos de seguro ou contribuição cumpridos antes do início da vigência do Acordo serão considerados somente quando o trabalhador tiver períodos de trabalho a cumprir a partir dessa data;
- c) O período cumprido em um Estado Parte, sob um regime de seguro voluntário, somente será considerado quando não for simultâneo a um período de seguro ou contribuição obrigatório cumprido em outro Estado.

Nos casos em que a aplicação do Parágrafo 2 do Artigo 7 do Acordo venha exonerar de suas obrigações a todas as Entidades Gestoras competentes dos Estados Partes envolvidos, as prestações serão concedidas ao amparo, exclusivamente, do último dos Estados Partes aonde o trabalhador reúna as condições exigidas por sua legislação, com prévia totalização de todos os períodos de seguro ou contribuição cumpridos pelo trabalhador em todos os Estados Partes.

As prestações a que os trabalhadores, seus familiares e dependentes tenham direito, ao amparo da legislação de cada um dos Estados Partes, serão pagas de acordo com as normas seguintes:

- 1. Quando se reúnam as condições requeridas pela legislação de um Estado Parte para se ter direito às prestações sem que seja necessário recorrer à totalização de períodos prevista no Título VI do Acordo, a Entidade Gestora calculará a prestação em virtude unicamente do previsto na legislação nacional que se aplique, sem prejuízo da totalização que possa solicitar o beneficiário.
- 2. Quando o direito a prestações não se origine unicamente com base nos períodos de seguro ou contribuição cumpridos no Estado Contratante de que se trate, a liquidação da prestação deverá ser feita tomando-se em conta a totalização dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos nos outros Estados Partes.
- 3. Caso seja aplicado o parágrafo precedente, a Entidade Gestora determinará, em primeiro lugar, o valor da prestação a que o interessado ou seus familiares e assemelhados teriam direito como se os períodos totalizados tivessem sido cumpridos sob sua própria legislação e, em seguida, fixará o valor da prestação em proporção aos períodos cumpridos exclusivamente sob tal legislação.

APRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÕES

Para obter a concessão das prestações, os trabalhadores ou seus familiares e assemelhados deverão apresentar solicitação, em formulário especial, ao Organismo de Ligação do Estado em que residirem.

Os trabalhadores ou seus familiares e dependentes, residentes no território de outro Estado, deverão dirigir-se ao Organismo de Ligação do Estado Parte sob cuja legislação o trabalhador se encontrava assegurado no último período de seguro ou contribuição.

As solicitações dirigidas às Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras de qualquer Estado Parte onde o interessado tenha períodos de seguro ou contribuição ou residência produzirão os mesmos efeitos como se tivessem sido entregues ao Organismo de Ligação. As Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras receptoras obrigar-se-ão a enviá-las, sem demora, ao Organismo de Ligação competente, informando as datas em que as solicitações foram apresentadas.

TRÂMITE DAS SOLICITAÇÕES

Para o trâmite das solicitações das prestações pecuniárias, os Organismos de Ligação utilizarão um formulário especial no qual serão consignados, entre outros, os dados de filiação do trabalhador ou, conforme o caso, de seus familiares e assemelhados, conjuntamente com a relação e o resumo dos períodos de seguro ou contribuição cumpridos pelo trabalhador nos Estados Partes.

O Organismo de Ligação do Estado onde se solicita a prestação avaliará, se for o caso, a incapacidade temporária ou permanente, emitindo o certificado correspondente, que acompanhará os exames médico-periciais realizados no trabalhador ou, conforme o caso, de seus familiares e assemelhados.

Os laudos, médico-periciais do trabalhador consignarão, entre outros dados, se a incapacidade temporária ou invalidez é consequência de acidente do trabalho ou doença profissional, e indicarão a necessidade de reabilitação profissional.

O Organismo de Ligação do outro Estado pronunciar-se-á sobre a solicitação, em conformidade com sua respectiva legislação, considerando-se os antecedentes médico-periciais praticados.

O Organismo de Ligação do Estado onde se solicita a prestação remeterá os formulários estabelecidos ao Organismo de Ligação do outro Estado.

O Organismo de Ligação do outro Estado preencherá os formulários recebidos cora as seguintes indicações:

- a) períodos de seguro ou contribuição creditados ao trabalhador sob sua própria legislação;
- b) o valor prestação reconhecida de acordo com o previsto no Parágrafo 3 do Artigo 7 do Regulamento Administrativo.

O Organismo de Ligação remeterá os formulários devidamente preenchidos ao Organismo de Ligação do Estado onde o trabalhador solicitou a prestação.

A resolução sobre a prestação solicitada pelo trabalhador ou seus familiares e assemelhados será encaminhada pela Entidade Gestora de cada Estado Parte ao domicilio dos mesmos, por meio do respectivo Organismo de Ligação.

Uma cópia da resolução será remetida ao Organismo de Ligação do outro Estado.

REGIMES DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAPITALIZAÇÃO INDIVIDUAL

O Acordo será aplicável também aos trabalhadores filiados a um regime de aposentadoria e pensões de capitalização individual estabelecido por algum dos Estados Partes para a obtenção das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte.

Os Estados Partes e os que venham a aderir, no futuro, ao Acordo que possuem regimes de aposentadoria e pensões de capitalização individual poderão estabelecer mecanismos de transferências de fundos para os fins de obtenção das prestações por velhice, idade avançada, invalidez ou morte. Tais transferências efetuar-se-ão na oportunidade em que o interessado comprovar direito à obtenção das respectivas prestações. A informação aos afiliados deverá ser proporcionada de acordo com a legislação de cada um dos Estados Partes.

As administradoras de fundos ou empresas seguradoras deverão dar cumprimento aos mecanismos previstos no Acordo.

COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA

Os exames médico-periciais solicitados pela Entidade Gestora de um Estado Parte, para fins de avaliação da incapacidade temporária ou permanente dos trabalhadores ou de seus familiares ou assemelhados que se encontrem no território de outro Estado Parte, serão realizados pela Entidade Gestora deste último e correrão por conta da Entidade Gestora que o solicite.

PAGAMENTO EM MOEDA DO PRÓPRIO PAÍS

As Entidades Gestoras dos Estados Partes pagarão as prestações pecuniárias em moeda de seu próprio país.

As Entidades Gestoras dos Estados Partes estabelecerão mecanismos de transferências de fundos para o pagamento das prestações pecuniárias do trabalhador ou de seus familiares ou assemelhados que residam no território de outro Estado.

REDUÇÃO, SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DAS PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS

As prestações pecuniárias concedidas de acordo com o regime de um ou de outro Estado Parte **não serão objeto de redução, suspensão ou extinção** exclusivamente pelo fato de que o trabalhador ou seus familiares ou assemelhados residam em outro Estado Parte.

DOCUMENTOS – DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO OFICIAL, VISTO OU LEGALIZAÇÃO

Os documentos que sejam necessários para os fins do presente Acordo não necessitarão de tradução oficial, visto ou legalização pelas autoridades diplomáticas, consulares e de registro público, desde que tenham tramitado com a intervenção de uma Entidade Gestora ou Organismo de Ligação.

A correspondência entre as Autoridades Competentes, Organismos de Ligação e Entidades Gestoras dos Estados Partes será redigida no respectivo idioma oficial do Estado emissor.

As solicitações e documentos apresentados perante as Autoridades Competentes ou Entidades Gestoras de qualquer Estado Parte onde o interessado comprove períodos de seguro ou contribuição ou residência surtirão efeito como se fossem apresentados às Autoridades ou Entidades Gestoras correspondentes do outro Estado Parte.

RECURSOS – INTERPOSIÇÃO

Os recursos interpostos perante uma Autoridade Competente ou Entidade Gestora de qualquer Estado Parte onde o interessado tenha períodos de seguro ou contribuição ou residência, serão considerados como interpostos em tempo hábil, mesmo quando apresentados à instituição correspondente do outro Estado Parte, desde que sua apresentação seja efetuada dentro do prazo estabelecido pela legislação do Estado perante o qual devam os mesmos ser fundamentados.

Fundamentação Legal: Decreto Legislativo nº 451/2001 que aprovou o texto do Acordo Multilateral de Seguridade Social do Mercado Comum do Sul e seu Regulamento Administrativo, celebrados em Montevideú, em 15 de dezembro de 1997.

**Advogada, Diretora da Consultoria Trabalhista e Previdenciária da BKR-Lopes, Machado e do VERITAE Orientador Empresarial.
Rio de Janeiro, junho/2005.
Email: sofia@veritae.com.br
21 21565800/21565844*

É permitida a reprodução total ou parcial da Orientação, mediante citação da fonte e autoria do texto.